



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103485-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KATIA ELISABETH DE GODOY, são agravados MONICA MARGARETH DE GODOY e KARIN BERNADETH DE GODOY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2103485-11.2025.8.26.0000

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 10ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro**

Processo de origem: **1019845-24.2025.8.26.0002**

Magistrado: **João Vítor de Souza Lima Pacheco**

Agravante: **Katia Elisabeth de Godoy**

Agravado: **O Juízo**

Voto nº 9610

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Gratuidade – Benesse pleiteada pela autora no ato do ajuizamento – Irresignação – Não acolhimento – A negativa da gratuidade está subsidiada em fatos objetivos que não foram contrapostos no recurso – Alegações genéricas voltadas apenas à insistência na obtenção do favor legal, sem, contudo, demonstrar-lhe efetivo cabimento – Embora não se exija estado de penúria, deve-se demonstrar, razoavelmente, o embaraço financeiro acaso recolhidas as custas, o que não se vislumbra no caso concreto dada a situação financeira aferida e o baixo valor das custas – Presunção do art. 99, § 3º, do CPC, que não é absoluta e cede às circunstâncias do caso em concreto – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO, com determinação.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de Sua Excelência, o Dr. João Vítor de Souza Lima Pacheco, MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro que, à p. 79 da origem, ação de cobrança proposta por **KATIA ELISABETH DE GODOY** contra **MÔNICA MARGARETH DE GODOY e KARIN BERNADETH DE GODOY**, indeferiu a gratuidade pleiteada pela autora.

Recorre a autora, aduzindo que se encontra afastada das atividades laborais por motivo de doença, atualmente recebendo benefício previdenciário na ordem de R\$ 2.378,00. Insiste que recebe apenas o benefício previdenciário, não podendo fazer frente às despesas do processo, de modo que, sendo os fatos colacionados suficientes para fazer jus à benesse, pretende a reforma da decisão agravada com a finalidade de conceder-lhe a gratuidade (p. 1/8).

Recurso tempestivo, sem preparo em razão da matéria devolvida.

É o relatório.

Dispensar a contraminuta porque o julgamento não prejudica a parte agravada (que sequer integra a lide) e a pronta solução da questão atende à celeridade e à razoável duração do processo, postulados constitucionais.

O recurso não comporta provimento.

Não se sabe se propositado ou não, mas o fato é que as razões recursais remanejam fatos isolados em um "jogo de palavras" voltado a tentar convencer ao cabimento da gratuidade.

Com efeito, o documento de p. 22 demonstra que a agravante está afastada de suas atividades laborais. Entretanto, **a agravante é servidora da Secretaria de Educação que em 2024 recebeu cerca de R\$ 90.000,00 de remuneração (p. 67 da origem), que continua a ser paga conquanto afastada da atividade laborativa (basta ver o holerite de março/25, apresentado à p. 70).**

Realmente, a agravante recebe benefício do INSS, que, todavia, nata tem a ver com sua condição médica atual, **tratando-se de pensão por morte previdenciária, como se lê ostensivamente à p. 68 da origem (no valor de R\$ 2.378,00 mensais).**

Portanto, a construção no sentido de que "a agravante encontra-se afastada de suas atividades laborais por motivo de doença" (p. 2) e que "atualmente, recebe apenas benefício previdenciário do INSS, de valor limitado", não se vê verdadeira. **As rendas, naturalmente, não de ser somadas.**

Fora isso, a agravante demonstra o pagamento de diversas despesas que sinalizam capacidade financeira, a exemplo de seguro de carro, plano de saúde na faixa dos R\$ 900,00 e faturas de cartão Porto Seguro na faixa dos R\$ 3.000,00 (p. 79/80).

Esse contexto, aliado ao fato de que as custas devidas repousariam em valor muito aquém dos gastos demonstrados (valor da causa próximo de R\$ 32.000,00) faz injustificada a concessão da benesse, até porque facilmente suportado com a reserva de poupança apontada no extrato bancário.

A taxa judiciária é tão importante quanto as demais obrigações da parte, e não menos urgente do que qualquer outro acaso.

Desta forma, **não há circunstância concreta que confirme a presunção de necessidade**, de sorte que, por qualquer ângulo, não há como sustentar que o recolhimento da taxa judicial e das despesas ordinárias vá prejudicar o sustento próprio ou familiar da recorrente.

O mero incômodo econômico causado pelo recolhimento não basta para a concessão da gratuidade, pois é evidente que, na maioria das pessoas, ordinariamente, o desembolso das custas gera apertura nas rendas da casa. Fosse só isso, quase todos mereceriam a gratuidade.

É preciso que o regramento aplicável à espécie sujeite-se à interpretação sistemática. Com efeito, o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, estatui que se presume verdadeira a alegação feita exclusivamente por pessoa natural.

Entretanto, a raiz da benesse está no art. 98, *caput*, do mesmo diploma, e estabelece que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, **com insuficiência de recursos para pagar as custas**, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ou seja, independentemente da presunção – **relativa** – o texto legal clausula que o benefício é em prol daqueles **com insuficiência de recursos**. Logo, a partir do momento em que o juiz, concretamente, afere que os recursos demonstrados pela parte são suficientes ao custeio, **evidentemente, cede a presunção e justificada estará a negativa**.

A ponderação do cabimento da benesse é dever do magistrado, pois concedê-la é declinar ao Estado o custeio daquilo que a parte deixou de recolher, implicando aos cofres públicos, e ao conjunto da sociedade, a respectiva despesa.

Em suma, malgrado a presunção da lei, não está o juiz obrigado a aceitar a declaração de insuficiência econômica para obtenção do benefício da assistência judiciária, dado que a presunção relativa firmada pela declaração pode ser sindicada pelo magistrado, impedindo o desvirtuamento do instituto, razão pela qual se mantém a decisão recorrida.

A fim de evitar manejo de embargos de declaração voltados unicamente ao prequestionamento, e de modo a franquear acesso às instâncias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional debatida nos autos, porquanto apreciadas, neste Colegiado, as questões relacionadas à controvérsia, ainda que sem expressa menção ou individualização dos argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes; tal como disposto, por exemplo, no AgRg 572.737/RS, REsp 365.079/SP, EDcl no Resp. 688.698/PR, EDcl no REsp. 855.181/SC, entre outros.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação, com determinação de se providenciar,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

também, o recolhimento das custas relacionadas a este recurso, pena de inscrição em dívida ativa.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR